



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1028491-98.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados FELIPE GABRIEL NEVES BARBOSA e DANILO JORDÃO NEVES BARBOSA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 24 de março de 2025

OSVALDO MAGALHÃES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 37.616/25

APELAÇÃO Nº 1028491-98.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: ESTADO DE SÃO PAULO e JUÍZO “EX-OFFÍCIO”

APELADOS: FELIPE GABRIEL NEVES BARBOSA e OUTRO

INTERESSADO: SECRETARIO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Mandado de Segurança - ITCMD - Base de cálculo - Valor venal do imóvel utilizado para cálculo do IPTU - Admissibilidade - Precedentes - Afastamento da determinação contida na decisão recorrida relacionada aos emolumentos cartorários - A responsabilidade pelo recolhimento da taxa de emolumentos é do notário ou registrador, que não estão subordinados à autoridade ora impetrada - Parâmetros valorativos das taxas a serem cobradas que, ademais, estão previstos no art. 7º da LE 11.331/02 - Sentença reformada em parte - Recursos providos em parte.

I – Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de fixar como base de cálculo do ITCMD o valor venal utilizado para cálculo do IPTU do imóvel urbano discriminado na petição inicial, transmitido em favor dos herdeiros, ora impetrantes.

A r. sentença de fls. 67/71, cujo relatório se adota, concedeu a segurança *“para determinar que o ITCMD e os respectivos emolumentos cartorários sejam calculados sobre o valor utilizado como base no valor venal para fins de IPTU do imóvel objeto da sucessão de Antonio Jorge De Carvalho Barbosa, tornando definitiva a liminar concedida”*.

Recorre a Fazenda do Estado, sustentando, em resumo, (i) a ilegitimidade de parte passiva da autoridade impetrada em relação ao pedido de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revisão das custas e emolumentos notariais; (ii) a necessidade dos emolumentos notariais serem calculados a partir da base de cálculo utilizada para o recolhimento do ITB; (iii) o direito de o Fisco poder efetuar o lançamento do ITCMD por arbitramento da base de cálculo.

Recurso regularmente processado e respondido.

Impetração sem o interesse do Ministério Público (fls. 39/42).

É o relatório.

II – Respeitado o entendimento do Juízo de origem, os recursos comportam acolhimento em parte.

Colhe-se dos autos que os impetrantes são herdeiros de Antonio Jorge De Carvalho Barbosa, falecido em 07.04.2024, e beneficiários de transmissão de imóveis por sucessão, tendo-lhes sido exigido o recolhimento do imposto ITCMD com base no valor de referência dos bens, entendendo os impetrantes, todavia, terem direito ao recolhimento do referido imposto com base no valor venal dos respectivos imóveis, conforme utilizado para o cálculo do IPTU.

Inicialmente, observa-se que a tese fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2243516-62.2017.8.26.0000 é restrita às hipóteses de incidência do ITBI, donde não se aplica ao caso em tela, no qual discute-se a base de cálculo do ITCMD.

Sobre o mérito, a matéria em discussão não é nova.

Nesse sentido, de inteira aplicação ao caso em exame o decidido por esta Quarta Câmara de Direito Público, na Apelação nº 1020820-68.2017.8.26.0053, de relatoria da eminente Desembargadora Ana Liarte (j. 10.09.2018), com a seguinte ementa:

“APELAÇÃO - Mandado de Segurança - ITCMD - Base de cálculo - Valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão - Inaplicabilidade do Decreto nº 55.002/2009, que excede seu poder regulamentar - Base de cálculo do IPTU



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que deve servir de parâmetro para o cálculo do ITCMD - Possibilidade de cobrança pelo Fisco de eventual diferença em ação própria - Sentença concessiva da ordem mantida - Recurso desprovido, com observação.”

E acrescenta o referido julgado, por esclarecedor:

“[...] Cediço que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, consoante dispõe o artigo 155 da Constituição Federal, 'in verbis':

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe no artigo 38 que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

No Estado de São Paulo, a base de cálculo para o recolhimento do ITCMD está prevista nos artigos 9º, § 1º, e 13, inciso I, da legislação estadual nº 10.705/2000, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.655/02.

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo). §1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior: I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

No mesmo sentido, dispunha a redação original do artigo 16, do Decreto Estadual nº 46.655/02, 'in verbis':

Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.750/00, art. 13):

I - em se tratando de:

a) Urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

Tem-se, portanto, que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do imóvel, sendo este o valor de mercado do bem na data da abertura da sucessão, desde que não inferior ao valor utilizado para o lançamento do IPTU.

Frise-se que a legislação estadual não definiu a mesma base de cálculo para o ITCMD e o IPTU, mas apenas estabeleceu como parâmetro mínimo para a incidência do ITCMD a base de cálculo do IPTU.

Na hipótese dos autos, pretende a Fazenda Pública utilizar a base de cálculo do ITBI como referência para o cálculo do ITCMD, conforme previsto no Decreto Estadual nº 55.002/09, que alterou o parágrafo único acima mencionado:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - (...)

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

Todavia, ainda que os valores venais de referência do ITBI sejam, em tese, mais próximos ao valor de mercado do bem, o Decreto Estadual nº 55.002/09 extrapolou sua função regulamentar ao alterar a base de cálculo do ITCMD, em ofensa aos artigos 150, inciso I, da CF e 97, inciso II, §1º, do CTN.

Assim, na ausência de outro parâmetro, de rigor a adoção da base de cálculo do IPTU como referência para quantificar o valor devido a título de ITCMD, ressalvada a possibilidade de a Fazenda Pública cobrar eventual diferença caso divirja do valor arbitrado, através de procedimento próprio, em consonância com o artigo 148, do CTN e com o próprio artigo 1º, item 2 do Decreto Estadual nº 55.002/09:

CTN - Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fê as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Decreto Estadual nº 55.002/09

Artigo 1º: (...)

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - (...)

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

(...)

Diante do exposto, NEGA-SE provimento ao recurso, com a observação quanto à possibilidade de cobrança de eventual diferença pela Fazenda Pública caso discorde da base de cálculo utilizada para o cálculo do ITCMD”.

No caso em comento, conforme se pode inferir, a r. sentença recorrida encontra-se em consonância com a orientação desta Corte ao determinar que o valor a ser recolhido a título de ITCMD seja calculado com base no valor venal do imóvel para fins de recolhimento de IPTU.

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

“Mandado de segurança. ITCMD. Imóvel urbano. Base de cálculo. Fixação do valor venal correspondente ao valor de referência para fins de cálculo do ITBI, conforme o Decreto nº 55.002/09 que viola a legalidade tributária. Artigos 9º e 13 da Lei Estadual nº 10.705/00. Sentença que concedeu a segurança mantida. Recursos improvidos” (Apelação nº 1011408-79.2018.8.26.0053, Rel. Des. Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 24.09.2018);

“Mandado de Segurança - ITCMD - Base de cálculo do valor venal do imóvel - Utilização do valor venal para o IPTU como parâmetro - Precedentes Segurança concedida - Recursos desprovidos” (Apelação nº 1042946-20.2014.8.26.0053, Rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 29.06.2015);

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - Base de cálculo do imposto sobre transmissão causa mortis e doação (ITCMD) Valor venal

- *Valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação Impossibilidade de utilizar os parâmetros do Decreto nº 55.002/2009, que alterou o Regulamento do ITCMD Inconstitucionalidade dos arts. 7º-A, 7º-B e 12 da Lei nº 11.154/91 do Município de São Paulo reconhecida pelo Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça Base de cálculo do IPTU que deve servir de referência para o cálculo do ITCMD na transmissão causa mortis Possibilidade, todavia, de cobrança de eventual diferença pela Fazenda Estadual, por meio de procedimento próprio, assegurando aos contribuintes o contraditório e a ampla defesa (art. 148, CTN) Sentença mantida Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda Estadual improvidos, com observação” (Apelação nº 1032008-92.2016.8.26.0053, Rel. Des. Maria Laura Tavares, j. 02.08.2017);*

“Mandado de segurança ITCMD Recolhimento do tributo com base no valor venal fixado para o IPTU Cabimento Inteligência da Lei Estadual n.º 10.705/00 Inaplicabilidade do valor venal para fins de ITBI Decreto Estadual n.º 46.655/02, alterado pelo Decreto Estadual n.º 55.002/09, que viola o princípio da legalidade tributária ao extrapolar o limite fixado em lei para base de cálculo do tributo Concessão da segurança que era mesmo de rigor Observação apenas acerca da inexistência de óbice à apuração de eventual desconformidade com o valor de mercado, nos moldes da norma de regência da matéria Recursos oficial e voluntário desprovidos, com observação” (Apelação nº 1019892-94.2018.8.26.0114, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 29.10.2018);

“ITCMD. Base de cálculo. Imóvel urbano. LE nº 10.705/00, art. 9º e 13, I. DE nº 46.655/02. DE nº 55.002/09. A LE nº 10.705/00 preceitua no art. 9º, caput e § 1º, que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do bem ou direito transmitido, o qual não será inferior àquele fixado para o lançamento do IPTU. O DE nº 55.002/09, por sua vez, inova ao permitir a adoção do valor venal de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referência do ITBI para fins de cálculo do ITCMD. A alteração da base de cálculo de tributo somente pode ser introduzida por lei, sob a pena de violação ao princípio da legalidade. Inteligência do art. 97, II e IV e § 1º do CTN. Precedentes do TJSP. Segurança concedida. Recurso oficial e do Estado desprovidos” (Apelação n.º 1044812-58.2017.8.26.0053, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 29.10.2018).

Entretanto, em relação aos emolumentos notariais e/ou cartorários, há a necessidade de afastar-se a determinação constante da r. sentença, ao estabelecer que: *“os respectivos emolumentos cartorários sejam calculados sobre o valor utilizado como base no valor venal para fins de IPTU do imóvel objeto da sucessão de Antonio Jorge De Carvalho Barbosa, tornando definitiva a liminar concedida”* (fls. 71).

Isso porque os aludidos valores são cobrados pelos Tabeliães de Notas ou Oficiais de Registro de Imóveis, nos termos da Lei Estadual nº 11.331/02, agentes estes que não são subordinados à autoridade ora impetrada (Diretor Adjunto de Arrecadação de ITCMD da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), e que, portanto, não são atingidos pela ordem concedida.

Nesta linha, confira-se o quanto decidido por esta Quarta Câmara de Direito Público sobre o assunto (Agravo de Instrumento nº 2174208-65.2019.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti; j. 09/12/2019):

“Os emolumentos, por sua vez, estão previstos na LE 11.331/02 e têm natureza jurídica de taxa, cujo fato gerador consiste na “prestação de serviços notariais e de registro previstos no artigo 236 da Constituição Federal” (art. 1º), ao passo que sua base de cálculo será determinada pelos seguintes parâmetros, prevalecendo o que for maior: (i) preço ou valor econômico da transação ou do negócio jurídico declarado pelas partes; (ii) valor venal dos imóveis lançado pelo Município de São Paulo para fins de IPTU; e (iii) valor venal de referência fornecido pela Prefeitura Municipal para fins de cálculo do ITBI (art. 7º).

Cabe aos notários e registradores, analisar qual o parâmetro adequado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

para o caso concreto, proceder ao recolhimento dos emolumentos correspondentes aos custos dos serviços notariais e de registro (art. 12, caput1), e posteriormente efetuar a distribuição dos recursos (arts. 19 e 202).

Portanto, ainda que parte dos valores seja direcionada à Fazenda do Estado, a responsabilidade legal pelo recolhimento é do notário ou registrador, a quem compete, repita-se, avaliar os parâmetros valorativos estabelecidos no art. 7º da LE 11.331/02 e indicar o valor da taxa em consonância com as faixas de referência previstas nas tabelas contidas nos anexos dessa legislação.

E, tomando como base essa premissa, se no caso concreto o impetrante questiona e reputa equivocada a base de cálculo aplicada pelo tabelião aos emolumentos, contra ele deve ser direcionada sua insurgência”.

Incorporados os fundamentos acima, o caso, portanto, é de reforma pontual da r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto dou parcial provimento aos recursos para reformar em parte a r. sentença recorrida, apenas para afastar a determinação voltada aos cartorários de notas e de registro de imóveis acerca da base de cálculo dos respectivos emolumentos, consoante especificado.

OSVALDO MAGALHÃES

Relator